



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723255/2010-02
ACÓRDÃO	2202-010.589 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGDA VIANA SAMPAIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA ALHEIA AO ESCOPO DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Este órgão colegiado não tem competência para examinar a alegada violação da coisa julgada, formada em processo judicial sujeito à jurisdição trabalhista ou comum.

Eventual violação da coisa julgada, pela autoridade fiscal, deve ser corrigida a tempo e modo próprios, pelos instrumentos ordinários e extraordinários previstos na legislação de regência, dentre os quais não se encontra o recurso voluntário, voltado apenas ao controle de legalidade do lançamento.

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação a respeito da coisa julgada judicial, e, na parte

conhecida, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 10-50.738, prolatado pela - 4ª Turma da DRJ/POA, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES E ACORDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

As sentenças e acordos judiciais não tem o condão de definir a natureza tributável dos valores transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação visto que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre isenção tributária.

RENDIMENTOS ISENTOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

JUROS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS.

A base de incidência utilizada para tributação quando os rendimentos são recebidos acumuladamente decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho corresponde ao principal acrescidos de juros e atualizações até a data do levantamento dos depósitos judiciais.

Por bem retratar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

A contribuinte supraidentificada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$21.205,16 decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$90.384,75. Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A notificada apresentou impugnação das folhas 02 a 12 em 09/04/2010, através de seus representantes qualificados na folha 14, alegando que não houve omissão de rendimentos visto que a sentença definiu as verbas remuneratórias e indenizatórias, R\$30.391,66 e R\$20.744,35, respectivamente. Aduz, ainda que os juros moratórios no valor de R\$60.902,99 não são tributáveis conforme Demonstrativo de Cálculo para fins de Declaração do IRPF, documento que integra a decisão judicial da 12ª Vara da Justiça do Trabalho.

Discorre sobre a não incidência do IRPF sobre verbas indenizatórias que possuiriam o mesmo caráter dos juros moratórios. Que a titular informou rendimentos tributáveis na DAA no valor de R\$24.313,33 por ter deduzido os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre os valores considerados tributáveis (R\$6.078,33) tendo informado a suposta omissão como rendimento isento e não-tributável. Argumenta que não pode ser alterada a coisa julgada que definiu a não incidência do IRPF sobre as verbas de caráter indenizatório e sobre os juros de mora. Cita Jurisprudência do Tribunal Regional Federal – TRF e Superior Tribunal de Justiça – STJ e conclui que não existe dúvidas quanto a não incidência de IRPF sobre juros moratórios e verbas de natureza indenizatórias. Aduz, ainda, que o não cumprimento da sentença transitada em julgado deve ser cumprida conforme estabelecido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega que a fiscalização cometeu equívoco ao considerar que as planilhas não indicavam os rendimentos isentos visto que não representavam a totalidade dos

valores recebidos mas exclusivamente os tributados. Informa que não conseguiu os recibos referentes as despesas com advogado no percentual de 20% (R\$6.078,33) aceitando rever os valores declarados para R\$30.391,66 e conclui que é devedora do valor de R\$477,78 a título de IRPF Suplementar. Pelo exposto, requer a revisão do lançamento fiscal convertendo o IRPF Suplementar no valor de R\$ 41.371,26 para R\$477,78 acrescidos dos juros moratórios e da multa e requer a juntada posterior de provas. Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão em 25/07/2014 (fls. 73), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 25/08/2014 (fls. 75), cujas razões podem assim serem sintetizadas:

Os juros moratórios não podem ser incluídos na base calculada do IRPF;

A classificação jurídica dos valores recebidos, como indenizatórios e imunes à incidência do IRPF, faz parte de sentença transitada em julgamento, que deve ser respeitada.

Ante o exposto, pede-se, textualmente:

35. Ante todo o exposto, a Recorrente espera e confia que este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais saberá fazer justiça, reformado o Acórdão 10-50.738 proferido pela 44Turma da DRJ/POA, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento, a fim de que sejam excluídas da base de cálculo do IRPF lançado as verbas de natureza indenizatórias, assim como os valores relativos aos juros moratórios, reduzindo, por consequência, o valor inicialmente cobrado de R\$ 41.371,26 para R\$ 477,78, acrescido dos juros moratórios e multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela recorrente.

Conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto com relação à alegação de violação da coisa julgada, por ausência de competência.

De fato, se a autoridade fiscal está a ignorar a autoridade da coisa julgada, o controle dessa desobediência foge ao âmbito do recurso voluntário, e o contribuinte deve buscar oportunamente, pelos instrumentos ordinários e extraordinários próprios, a correção do erro que entende presente na conduta da autoridade fiscal.

Em declaração lateral (*obiter dictum*), meu entendimento pessoal **também** é no sentido da aplicação da orientação firmada na Súmula CARF 01, dado que este órgão colegiado não apenas não teria competência para examinar a aplicabilidade da sentença, mas que, também, segundo a racionalidade da argumentação recursal, a própria sentença trabalhista teria constituído título judicial antiexacional, isto é, a proibir parcialmente a constituição de crédito tributário.

Passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função

indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção da alegada violação da coisa julgada, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, com a exclusão da base de cálculo do tributo dos juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino